



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Processo n.º 654.938-1

Rio de Janeiro, 20/06/2000

Trata-se de consulta submetida a esse órgão jurídico, pela Diretoria de Marcas-DIRMA, às fls.30, acerca da possibilidade jurídica de extinção do registro de n.º 6549381, referente a marca nominativa "STA. MATILDE", que se encontra penhorada por força de decisão judicial conforme informação de fls. 27 e 28, tendo em vista que este não foi prorrogado no prazo estabelecido pela Lei 9.279/96.

Para dirimir a questão mister se faz abordar o conceito da penhora.

Conceitua-se a penhora como sendo o ato judicial pelo qual se apreendem os bens do devedor, para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou da obrigação executada. Constitui forma de garantia de um crédito, estabelecida com a finalidade de assegurar-lhe o pagamento.

Penhorada a coisa, fica esta sob a responsabilidade de um fiel depositário, o qual assume a obrigação de conservá-la com a devida diligência, para o que será reembolsado das despesas necessárias tidas, e a restituí-la tão logo lhe seja exigida.

Em regra, mesmo estando penhorado um bem, o responsável por este, no caso o depositário, não fica isento de suas obrigações, sejam elas de guarda ou conservação, conforme disposto no art.148 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 148. A guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou arrecadados serão confiados a depositário ou administrador, não dispondo a lei de outro modo."

Reportando-se ao caso em exame, verifica-se que o depositário responsável pela conservação do registro não empenhou a diligência exigida para a conservação deste, deixando de prorrogá-lo no prazo previsto, permitindo, assim, a expiração do prazo de vigência do registro supracitado.

Desse modo, considerando que o bem penhorado não constitui justa causa para o não cumprimento entende esta Procuradoria ser legal a extinção do registro em epígrafe, posto que seu prazo de vigência não foi prorrogado no constante estabelecido pela Lei 9.279/96 em seu artigo 133, porquanto assim prescrevem, *in verbis*:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

"Art. 133. O registro de marcas vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º- O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante de pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º- Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subseqüentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

§ 3º- A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 128.

É o que tínhamos a opinar no momento.

À consideração do Senhor Chefe da Dicons.

Filipe Bravo Duque
Estagiário da DICONs

Paulo Olinto
Advogado da DICONs

De acordo
A DICONs

21/6/00
Ruf